



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004427-28.2014.815.0011

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Município de Campina Grande, representado por seu Procurador, Dr. Alessandro Farias Leite

APELADO: Raquiely Abineas Mota Noronha Caracas

ADVOGADA: Anna Millena Guedes de Alcântara

REMETENTE: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. TRINTA DIAS PARA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 188 DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA. APELO INTEMPESTIVO. **NÃO CONHECIMENTO.**

1. Vislumbra-se que o presente recurso fora interposto em data posterior ao prazo de trinta dias concedidos à Fazenda Pública para recorrer, nos termos do art. 188 do CPC/73, vigente à época.

2. Diante da intempestividade do apelo, deixo de conhecê-lo, por força do disposto no art. 932, III, do CPC/2015.

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE FGTS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO. MONTANTE DEFINIDO POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 475, §2º, DO CPC/73. MANIFESTA

**INADMISSIBILIDADE. REEXAME NÃO
CONHECIDO.**

1. Desnecessário o reexame da sentença pelo Tribunal *ad quem*, quando o direito controvertido revela-se inferior ao limite previsto no art. 475, §2º, do CPC/73, vigente à época da sentença. Remessa não conhecida.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível**, esta última interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE em face da sentença de fls. 62/67, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança ajuizada por RAQUIELY ABINEAS MOTA NORONHA CARACAS, ora apelada, condenando a Edilidade ao pagamento de FGTS, décimo terceiro salário, férias e respectivo terço, de forma proporcional ao período laborado.

Em suas razões (fls. 69/84), o apelante requer a reforma da decisão *a quo*, haja vista a nulidade da relação contratual, não gerando para a parte contratada o direito à percepção dos valores pleiteados.

Contrarrazões às fls. 87/94.

Além do recurso voluntário, os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para a análise da remessa necessária, nos termos do art. 475, I,¹ do CPC (vigente à época).

Eis o breve relatório.

DECIDO.

Apelação Cível

Questão de ordem processual impede o conhecimento do presente recurso. Com efeito, o apelo é manifestamente inadmissível, uma vez que foi apresentado intempestivamente.

In casu, a sentença de fls. 62/67 fora prolatada em 30 de agosto de 2015, sendo a ciência da Fazenda Pública Municipal realizada por nota de foro, publicada em 29 de fevereiro de 2016.

Assim, a contagem do prazo iniciou-se no dia útil seguinte, qual seja, **1º de março de 2016**, finalizando trinta dias após,

1 Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

precisamente em **30 de março de 2016**, em cumprimento ao art. 188 do CPC/73, vigente á época.

Ocorre que, inobstante o termo final retromencionado, o Município somente apresentou o apelo no dia **06 de abril de 2016** (fl. 69), sete dias após o encerramento do prazo recursal.

Assim, mostra-se tardia a presente apelação, não preenchendo, portanto, um dos requisitos de sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade recursal.

Por oportuno, colaciono o julgado que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DECLARADO INTEMPESTIVO PELO JUÍZO A QUO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DENTRO PRAZO LEGAL. DOCUMENTO ACOSTADO QUE NÃO DEMONSTRA PROTOCOLO TEMPESTIVO JUNTO AOS CORREIOS. DESPROVIMENTO. **Não havendo provas aptas a demonstrar o protocolo de recurso dentro do prazo legal, deve ser mantida a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau que considerou intempestivo o apelo interposto pelo ora agravante.** ² [em destaque]

Portanto, sendo a tempestividade um pressuposto de admissibilidade, temos que o recurso é manifestamente inadmissível. Dessa maneira, pode o relator deixar de conhecê-lo, inclusive monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

Reexame Necessário

Pelo que se extrai da sentença de fls. 62/67, a Fazenda Pública Municipal fora condenada a efetuar o pagamento do FGTS correspondente ao período laborado (dezembro de 2010 a julho de 2013), bem como décimo terceiro salário e férias, acrescidas de um terço, na proporção de 7/12 avos, referentes ao ano de 2013.

Verifica-se que, tal importância é visivelmente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eis que tratam-se de verbas cujos valores são previamente definidos e que correspondem a um delimitado período, não havendo que se falar em sentença ilíquida, na medida em que é possível conhecer o montante da condenação por mero cálculo aritmético.

² TJPB; AI 011.2011.000255-4/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 19/09/2012; Pág. 6.

Assim, é imperioso reconhecer que o direito controvertido não excede sessenta salários mínimos, de modo que a hipótese em análise adequa-se à exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, vigente à época do julgamento em primeira instância:

Art. 475. *Omissis*. (...) §2º. **Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos**, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

Sobre a matérias, vejamos os precedentes abaixo:

APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. SUBSTITUIÇÃO EM FUNÇÃO HIERÁRQUICA SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DUPLICIDADE DE JUROS IMPOSTA PELA SENTENÇA DE ORIGEM. EXTIRPAÇÃO DO EXCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 13.471/10. PAGAMENTO, COM EXCEÇÃO DAS DESPESAS COM OFICIAIS DE JUSTIÇA. **HIPÓTESE QUE NÃO COMPORTA REEXAME NECESSÁRIO, ANTE OS VALORES ENVOLVIDOS NA DEMANDA, QUE NÃO EXCEDEM A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. **PROLAÇÃO DE SENTENÇA LÍQUIDA. DESNECESSIDADE, HAJA VISTA QUE A LIQUIDAÇÃO DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO**, O QUE PODE SER FEITO POSTERIORMENTE, SEM PREJUÍZO À PARTE, NOS TERMOS DO ART. 475-B DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME. (TJRS - AC: 70054243167 RS , Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Data de Julgamento: 04/09/2013, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/09/2013).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. **SENTENÇA LÍQUIDA. NÃO APLICABILIDADE DO REEXAME NECESSÁRIO.** ANULAÇÃO DA SENTENÇA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. QUANTIA EXECUTADA ALÉM DO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL A TÍTULO DE PEQUENO VALOR. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. **O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1101727/PR**, sob o procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou ser obrigatório o duplo grau de jurisdição da sentença ilíquida proferida contra as Fazenda Públicas e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, todavia, na

espécie a sentença proferida na sede do processo de conhecimento contem em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título e, por assim ser, deve ser considerada líquida, sem a incidência o duplo grau obrigatório. (...). (TJPE - APL: 3134905 PE , Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 17/10/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/10/2013).

Desse modo, a presente remessa necessária revela-se manifestamente inadmissível.

DISPOSITIVO

Com espeque no art. 932, III, do CPC/2015, **DEIXO DE CONHECER O APELO**, tendo em vista sua intempestividade e, noutro ponto, **DEIXO DE CONHECER A REMESSA NECESSÁRIA**, por sua manifesta inadequação ao limite previsto no art. 475, §2º, do CPC/73.

P.I.

João Pessoa, 15 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR